**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011018-93.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social Região

**Administrativa Oeste** 

Requerido: Thais Miguel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

A INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ajuíza ação de cobrança em face de THAIS MIGUEL, alegando ter firmado com a requerida contrato de prestação de serviços educacionais em favor de seu filho Gabriel Boni Efigênio, o qual cursa o 5º ano, no ano letivo de 2016, prestando devidamente a ele os serviços educacionais contratado, porém a requerida não efetuou os pagamentos das mensalidades referentes aos meses de janeiro a abril de 2016, totalizando o débito em R\$ 2.198,16, atualizado em junho de 2016, requerendo a condenação ao pagamento da dívida.

A requerida, devidamente citada, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

A prova da contratação está em fls. 56/59 e, não havendo contestação, presume-se prestados os serviços educacionais, como afirmado na inicial, sendo de rigor a procedência da ação, cumprindo à requerida pagar o valor devido pelo inadimplemento, que soma R\$ 2.198,16, todos acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 323, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado

As rés sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, conforme disposto em contrato.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré THAIS MIGUEL a pagar à autora INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL REGIÃO ADMINISTRATIVA OESTE a importância de R\$ 2.198,16 (dois mil, cento e noventa e oito reais e dezesseis centavos), referentes as parcelas de janeiro a abril do ano letivo de 2016, bem como as parcelas vencidas e não pagas ao longo do processo, acrescidas de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento; e CONDENO o réu ao

pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA